



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.921705/2012-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.958 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2023
Recorrente SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO NA LINHA DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Por força do instituto da preclusão consumativa, questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade ou não conhecidas pelo órgão julgador de primeira instância constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.958 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.921705/2012-08

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/BHE:

1.1 No Despacho Decisório homologa-se parcialmente a compensação declarada na DCOMP n.º 34928.25931.211211.1.3.02-7085 (fl. 146). O crédito reconhecido, informado na PER/DCOMP 08057.25848.210211.1.3.02-4728, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos de PIS e COFINS competência 11/2011, restando o valor devedor consolidado de: R\$ 53.902,29 (principal), R\$ 10.780,45 (multa) e R\$ 1.423,01 (juros) perfazendo R\$ 66.105,75 para pagamento até 30/03/2012.

(...)

2. Manifestação de Inconformidade

2.1 A manifestante tomou ciência do Despacho Decisório em 15/03/2012 (fl. 30) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 04/04/2012 (fl. 35).

2.2 A manifestante apresentou a primeira Manifestação de Inconformidade (fls. 35 a 143), tempestivamente, em 04/04/2012, que só foi anexada ao processo após a emissão de Termo de Comunicação de Intempestividade (fl. 31) do qual a manifestante tomou ciência em 04/07/13 (fl. 33).

2.3 Em 12/06/13 a manifestante apresentou uma segunda Manifestação de Inconformidade (fls. 3 a 28), desta feita intempestivamente, o que gerou a emissão de Termode Comunicação de Intempestividade. Este Termo de Comunicação de Intempestividade foi considerado sem efeito (fl. 228) devido a localização da primeira Manifestação de Inconformidade, que foi anexada aos autos deste processo.

2.4 Abaixo transcrevem-se as alegações, fatos e fundamentações apresentados pela manifestante.

2.5 Na primeira Manifestação de Inconformidade a manifestante alega que as retenções na fonte, destacadas nas notas fiscais emitidas no período, foram consideradas de forma parcial, por parte da RFB, conforme Análise das Parcelas de Crédito.

2.6 Nesta Manifestação de Inconformidade a manifestante se limita a anexar relações de notas fiscais para os três primeiros semestres do ano de 2009.

2.7 Na segunda Manifestação de Inconformidade alega que os mesmos débitos de PIS, de valor de R\$ 12.595,66, e COFINS, de valor de R\$ 49.983,96, referentes ao período de apuração 11/2011, foram apresentados em duplicidade nas DCOMPs de n.º 36969.79243.221211.1.3.02-1593 e 34928.25931.221211.1.3.02-7085.

2.8 A manifestante solicita o cancelamento da DCOMP 34928.25931.221211.1.3.02-7085.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, em 19 de fevereiro de 2020, conforme acórdão n. **02-098.423** (e-fls. 230).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 243), no qual apresenta os fundamentos de fato e de direito descritos resumidamente em sequência (destaques do original).

Diz que “...entrou com pedido de PER/DCOMP (Demonstrativo de Crédito) n.º **08057.25848.210211.1.3.02-4728**, onde solicita a homologação dos créditos relativos ao Saldo Negativo de IRPJ referente ao 1º Trimestre/2009 - 01/01/2009 a 31/03/2009”, que “Os valores foram integralmente confirmados” e que “O saldo insuficiente foi gerado devido a duplicidade na transmissão dos pedidos de compensação DCOMP’s de n.º 36969.79423.221211.13.02-1593 e n.º 34928.25931.221211.1.3.02-7085 onde em ambas foram informados os mesmos débitos, PIS 8109 e COFINS 2172 do Período de Apuração 11/2011.”

Relata que “A manifestação de inconformidade protocolada em 04/04/2012 considerada tempestiva, foi apresentada com fatos que não correspondem ao objeto do despacho decisório, fazendo com que a 3ª Turma da DRF/BHE julgasse sob uma questão já resolvida, a confirmação dos créditos.”

Sustenta que “A segunda manifestação de inconformidade protocolada em 12/06/2013 foi considerada intempestiva, sendo ela a que apresenta o que de fato ocorreu, ou seja, o pedido de compensação em duplicidade que originou o saldo insuficiente” e que “Ao perceber o erro da 1ª Manifestação apresentamos a 2ª fora do prazo, com o objetivo de evitar essa confusão aos julgadores.”

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF n.º 6786/2022.

Constato também, que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, não deve ser conhecido, eis que traz à colação matérias inéditas, não integrantes da Manifestação de Inconformidade e não apreciadas pela instância *a quo*, conforme será explicado na sequência.

Como relatado no acórdão recorrido, foram apresentadas duas Manifestações de Inconformidade, sendo que a segunda não foi conhecida pela instância *a quo*. Confira-se, nos trechos seguintes extraídos daquela decisão (destaques deste relator):

Para se aferir a tempestividade da Impugnação deve ser considerado o prazo de 30 dias contados da data da intimação da exigência. Este prazo é contínuo, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia o do vencimento. Os prazos só se iniciam e

vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo. (Arts. 5º e 15 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.).

3.2 A autuada tomou ciência da intimação do Despacho Decisório em 17 de setembro de 2012, segunda-feira (fl. 41), o prazo começou a correr em 18 de setembro de 2012, terça-feira e teria por término o dia 18 de outubro de 2012, quinta-feira. A primeira Manifestação de Inconformidade foi entregue em 15 de outubro de 2012 (fl. 47).

3.3 Sendo a Primeira Manifestação de Inconformidade tempestiva e cumpridos os demais requisitos de admissibilidade dela se toma conhecimento.

3.4 Com relação à segunda Manifestação de Inconformidade, transcreve-se abaixo o teor do § 4º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.(Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

3.5 Logo, não tendo a manifestante comprovado que ocorreu uma das hipóteses previstas nas alíneas a, b ou c do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72 **não se toma conhecimento do teor da segunda Manifestação de Inconformidade** da manifestante.

O Recorrente afirma que a explicação sobre o pedido de compensação em duplicidade que originou a não homologação do PER/DCOMP e demais razões de defesa encontram-se na segunda Manifestação de Inconformidade, que, como se vê acima, não foi conhecida pela instância *a quo*.

Considerando que não houve no Recurso contestação dos fundamentos jurídicos adotados na decisão recorrida para denegação do pleito e que, segundo afirma o próprio Recorrente, suas razões de defesa que justificavam o erro cometido encontravam-se consignadas na segunda Manifestação de Inconformidade não conhecida pela instância *a quo*, o recurso não deve ser conhecido, devido ao óbice da preclusão consumativa.

É que, nos termos do arts. 16, III e 17, ambos do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas, *verbis*: (grifos não constam do original):

“Art. 16. A impugnação mencionará:

- I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II- a qualificação do impugnante;

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).”

No caso dos autos, a discussão administrativa foi delineada pela apresentação da primeira Manifestação de Inconformidade, na qual inexistia argumento relativo à duplicidade na transmissão dos pedidos de compensação DCOMP's de n.º 36969.79423.221211.13.02-1593 e n.º 34928.25931.221211.1.3.02-7085, nas quais foram informados os mesmos débitos de PIS e COFINS do Período de Apuração 11/2011.

No âmbito do processo administrativo fiscal, em conformidade com a regra da preclusão, prevista no inciso III do art. 16 do PAF, se determinada questão não foi arguida perante o órgão julgador de primeiro grau ou não foi conhecida, não mais poderá ser contestada em sede recursal, sob pena de supressão de instância e inovação dos fundamentos do julgado recorrido. Em situação desse jaez, apenas matérias de ordem pública são excepcionadas dos efeitos da preclusão consumativa prevista no citado preceito legal, situação que não se vislumbra nas questões em apreço.

Dessa forma, em homenagem ao instituto da preclusão e ao princípio do duplo grau de jurisdição norteadores do processo administrativo fiscal, é vedado ao julgador de segundo grau tomar conhecimento de argumentos de defesa apresentados no recurso não aduzidos na fase de impugnação apresentada perante o órgão de julgamento de primeiro grau, momento em que se instaura a fase litigiosa do processo.

Ainda que fosse possível o conhecimento do recurso, melhor sorte não assistira ao Recorrente, eis que o recurso é, na verdade, um pedido de cancelamento de PER/DCOMP, cuja competência é de exclusividade da autoridade administrativa de jurisdição fiscal do contribuinte, e não dos órgãos julgadores.

O próprio contribuinte deixa claro que cometeu erros no preenchimento do PER/DCOMP, solicitando no recurso o cancelamento de um deles.

Sendo assim, não há reparos a fazer nos fundamentos supra da decisão recorrida e tampouco no Despacho Decisório de não homologação da compensação, eis que a irresignação aqui examinada não é propriamente um recurso contra a não homologação de PER/DCOMP, mas sim um pedido de retificação desta declaração, motivo por que não é possível a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema por falta de competência normativa para tanto, devendo a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do sujeito passivo, órgão legitimado e competente para análise de pedidos dessa natureza.

Saliento que, se efetivamente ocorreu o erro apontado pelo Recorrente que gerou exação fiscal sem base impositiva, deve o fato ser levado a conhecimento da autoridade administrativa para ser objeto de revisão de ofício, na qual será verificado se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP em questão foi calculado com o erro alegado (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN¹ c/c o artigo 270 da Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017²).

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

Nesse quadro o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, seja pela inovação recursal seja pela falta de competência do colegiado para apreciação de pedido de cancelamento de PER/DCOMP.

Dispositivo

Por todo o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

² Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-002.958 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.921705/2012-08